



PROCESSO TC Nº 04065/18

**Objeto:** Licitação - Embargos de Declaração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Emerson Fernandes Alvino Panta

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB. Licitação – Concorrência nº 005/2017 - Exercício 2018. Embargos de Declaração. Não demonstrada a omissão, obscuridade e/ou contradição, mostra-se inadequada a via eleita, visando à reforma da decisão, ora embargada. Conhecimento dos presentes embargos de declaração e não provimento.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 00419/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04065/18, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas, retornando os autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes à Concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 28 de setembro de 2022



PROCESSO TC Nº 04065/18

## I - RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão APL – TC 00402/21, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, contra decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC nº 00721/2019, referendando Decisão Singular DS1 – TC nº 0072/2019 que concedeu cautelar para suspensão dos efeitos decorrentes da Concorrência nº 005/2017 e do Contrato nº 004/2018.

A referida decisão singular foi prolatada em virtude da divergência entre o prazo de vigência do edital (12 meses) e do contrato (24 meses), bem como em consequência da execução de apenas R\$ 7.744.580,88, que corresponde a 7% do montante ajustado, mesmo após o decurso de 12 meses.

Em sede de recurso de apelação, este Tribunal Pleno, considerando que a decisão singular não produziu os efeitos almejados, ou seja, a suspensão da execução dos serviços oriundos da concorrência nº 05/2017 e os pagamentos deles decorrentes, uma vez que durante os exercícios de 2018 a 2021 foi paga a quantia de R\$ 24.872.447,68, referente ao contrato nº 04/2018 e seus aditivos, configurando-se assim a continuidade da execução contratual com esteio na decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0805345- 56.2019.8.15.0000, foi dado provimento ao recurso para desconstituir o Acórdão AC1-TC 0721/2019, no sentido de tornar insubsistentes os efeitos da decisão e retorno dos autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais.

Diante disso, o Ministério Público de Contas interpôs os presentes embargos, tendo como fundamento a omissão quanto ao enfrentamento das máculas existentes no caderno processual, e que ampararam a cautelar previamente referendada pela Primeira Câmara do TCE/PB.

Regularmente intimado, o gestor responsável apresentou contrarrazões aos embargos, alegando, em síntese, o não cabimento dos Embargos Declaratórios, por entender que não há obscuridade, omissão ou contradição no julgado combatido, e a inadequação da via eleita, pois não haveria omissão quanto ao enfrentamento



## PROCESSO TC Nº 04065/18

das máculas, mas a rediscussão do mérito da matéria, tendo em vista que no item 2 do Acórdão APL – TC 00402/2021 entendeu esta Corte de Contas pelo prosseguimento do julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais.

A Auditoria se pronunciou concluindo pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios com efeitos modificativos opostos e, no mérito, pelo provimento em sua completude, com a consequente reforma do Acórdão APLTC 00402/21.

É o relatório.

## II - VOTO

Os embargos de Declaração, nos termos da Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno do TCE-PB), são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão embargada (Art. 227).

Assim, considerando cumpridos os requisitos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, alega o Embargante, dentre outros aspectos, que houve omissão quanto ao enfrentamento das máculas existentes no caderno processual, e que ampararam a cautelar previamente referendada pela Primeira Câmara do TCE/PB.

Para o Ministério Público de Contas (Embargante), se o relator entende por tornar insubsistentes os efeitos da decisão cautelar anterior, deve fundamentar o porquê de fazê-lo, enfrentando todos os argumentos postos nos autos, bem como afastando cada mácula que motivou a concessão da cautelar.

No entanto, sem razão o Embargante, uma vez que a Decisão Singular DS1 – TC nº 0072/2019 foi fundamentada na divergência entre o prazo de vigência do edital (12 meses) e do contrato (24 meses), bem como em consequência da execução de apenas R\$ 7.744.580,88, que corresponde a 7% do montante ajustado, mesmo após o decurso de 12 meses, irregularidades que foram afastadas pelo Órgão de Instrução, quando da apreciação do recurso de apelação, que sugeriu o



**PROCESSO TC Nº 04065/18**

levantamento da medida cautelar deferida, sem prejuízo das apurações subsequentes na complementação da instrução.

Logo, apesar de fazer referência à liminar concedida pelo Poder Judiciário, não foi essa a motivação para suspensão da medida cautelar. De acordo com a Auditoria, a divergência entre o prazo estabelecido em contrato e o previsto no edital, apesar de macular o procedimento licitatório, não poderia causar danos ao interesse público em um momento em que a maior parte de sua vigência já se exauriu, e que a irregularidade, decorrente da referida divergência já tinha se consumado em virtude do decurso do prazo, tendo em vista que o contrato já se estendeu por mais de 12 (doze) meses.

Para o Órgão de Instrução, não deveria ser prejudicada a complementação da instrução deste processo, para que se obtenha, ao final, decisão definitiva desta Corte de Contas sobre a regularidade do certame, bem como a aplicação de eventuais sanções ao gestor, cuja apuração dos indícios de irregularidades na execução do contrato deveria ser analisada nos autos do Processo TC Nº 17335/18 (Inspeção Especial de Obras).

Dessa forma, mesmo considerando verdadeiros os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas em sua peça recursal, quando da análise dos embargos e contrarrazões apresentadas pelo Gestor, entendo que a via eleita pelo Embargante não é adequada aos objetivos pretendidos, ou seja, o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, haja vista que não foi comprovada a omissão alegada.

Assim sendo, é importante ressaltar que não se pretende, nessa fase processual, tampouco em sede de embargos, apreciar as irregularidades apontadas pela Auditoria, que deverão ser analisadas na fase de cognição euxariente, tendo em vista que não me parece razoável insistir na emissão de medida cautelar, considerando que o tempo transcorrido aponta para necessidade de uma definição urgente quanto ao mérito.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando que a via eleita é inadequada, uma vez que as razões aduzidas pelo Embargante não comprovaram a omissão arguida, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as



**PROCESSO TC Nº 04065/18**

decisões embargadas, com a reiteração quanto ao retorno dos autos ao Relator Originário, com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais.

É o voto.

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 08:16



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL